SENTENÇA

PROCESSO:	**TC–006573/989/21**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Responsáveis:	Felício Ramuth, Prefeito Municipal Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:	Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências
Responsável:	Wesley Moraes Santana, Presidente
EM EXAME:	**Repasses ao Terceiro Setor - Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021
OBJETO:	atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda, no Centro de Educação Infantil – CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão no Jardim Santa Hermínia
VIGÊNCIA:	24 (vinte e quatro) meses – 01/02/2021 a 01/02/2023
VALOR INICIAL:	R$ 3.056.151,84
INSTRUÇÃO:	UR-07 – DSF - I
POCURADORA – MPC:	Élida Graziane Pinto
ADVOGADOS:	André Ricardo Peixoto, OAB/SP nº 414.075 – Procurador do Município; Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Bárbara Morais de Mesquita, OAB/SP nº 413.726; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

PROCESSO:	**TC–014782/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Responsáveis:	Felício Ramuth, Prefeito Municipal Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:	Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências
Responsável:	Wesley Moraes Santana, Presidente
EM EXAME:	**APOSTILA Nº 01** do Termo de Colaboração nº 01/2021, de 01/02/2021
FINALIDADE:	Conceder reajuste no valor de R$ 172.257,12
INSTRUÇÃO:	UR-07
POCURADORA – MPC:	Élida Graziane Pinto
ADVOGADOS:	Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668

PROCESSO:	**TC–014786/989/24**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Responsáveis:	Anderson Farias Ferreira, Prefeito Municipal Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:	Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências
Responsável:	Wesley Moraes Santana, Presidente
EM EXAME:	**APOSTILA Nº 02** do Termo de Colaboração nº 01/2021, de 01/02/2021
FINALIDADE:	Conceder reajuste no valor de R$ 157.286,64
INSTRUÇÃO:	UR-07
POCURADORA – MPC:	Élida Graziane Pinto
ADVOGADOS:	Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

PROCESSO: **TC–014809/989/24**

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Responsáveis: Anderson Farias Ferreira, Prefeito Municipal
Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências

Responsável: Wesley Moraes Santana, Presidente

EM EXAME: **TERMO DE ADITAMENTO nº 1** do Termo de Colaboração nº 01/2021, de 01/02/2021

FINALIDADE: Prorrogação do prazo do Termo de Colaboração por 02 anos, aditando seu valor passando para R$ 6.928.677,84.

INSTRUÇÃO: UR-07

POCURADORA – MPC: Élida Graziane Pinto

ADVOGADOS: Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668

PROCESSO: **TC–014814/989/24**

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Responsáveis: Anderson Farias Ferreira, Prefeito Municipal
Jhonis Rodrigues Almeida Santos, Secretário de Educação e Cidadania

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências

Responsável: Wesley Moraes Santana, Presidente

EM EXAME: **APOSTILA nº 03** do Termo de Colaboração nº 01/2021, de 01/02/2021

FINALIDADE: Conceder reajuste no valor de R$ 270.186,00

INSTRUÇÃO: UR-07

POCURADORA – MPC: Élida Graziane Pinto

ADVOGADOS: Venâncio Silva Gomes, OAB/SP nº 240.288 – Procurador do Município; Michelle Selma Ventura Wilner, OAB/SP nº 409.310 – Procuradora do Município; Débora Felício de Barros, OAB/SP nº 265.998; Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, OAB/SP nº 232.668

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Colaboração** nº 01/2021, de 01/02/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos com a Organização da Sociedade Civil Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências para atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda, no Centro de Educação Infantil – CEDIN Professor Sylvio de Barros Bindão no Jardim Santa Hermínia pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses – 01/02/2021 a 01/02/2023, com valor inicial de R$ 3.056.151,84.

Também em exame:

- **APOSTILA Nº 01** para a finalidade de conceder reajuste no valor de R$ 172.257,12;
- **APOSTILA Nº 02** para a finalidade de conceder reajuste no valor de R$ 157.286,64;
- **APOSTILA nº 03** para a finalidade de conceder reajuste no valor de R$ 270.186,00;
- **TERMO DE ADITAMENTO nº 1** para a finalidade de prorrogar o prazo do Termo de Colaboração por 02 anos, aditando seu valor passando para R$ 6.928.677,84.

Ao instruir o termo de colaboração, a equipe técnica deste Tribunal de Contas entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o Termo de Colaboração examinado e do Chamamento Público que o antecedeu:

a) Terceirização ilegal e inconstitucional do ensino infantil, em afronta à Lei Federal n.º 13.005/14; à Estratégia 18.1 do PNE e aos artigos 23; 30; 37; 206; 208; 211; 212 e 214 da Constituição Federal/88.

Com relação aos apostilamentos, não registrou apontamentos de irregularidades que os comprometessem. Todavia, na medida em que se manifestou pela irregularidade do termo de colaboração, os ajustes subsequentes também estariam comprometidos em vista do princípio da acessoriedade.

No tocante ao termo de aditamento, apontou as seguintes críticas:

a) Termo remetido fora do prazo estipulado pelo art. 179 das Instruções nº 01/2020, vigentes à época.
b) Além disso, a Fiscalização se manifestou pela irregularidade do Termo de Colaboração nº 01/2021 (TC-006573.989.21), sendo assim, pelo princípio da acessoriedade, o presente também deve ser considerado comprometido, pois decorre daquele.

Após as notificações de praxe, o Município de São José dos Campos defendeu a legalidade do Termo de Colaboração nº 01/2021, bem como os termos acessórios em análise. A remessa fora do prazo do termo de aditamento é vício meramente formal, cabendo tão somente recomendações.

Os Senhores Felício Ramuth, Anderson Farias Ferreira e Jhonis Rodrigues Almeida Santos também defenderam a regularidade do termo de colaboração e o consequente afastamento do princípio da acessoriedade nos ajustes posteriores.

Por sua vez, a Sociedade Amigos do Bairro Terceira Divisão & Adjacências trouxe esclarecimentos relativos à prestação de contas tratada no TC-008572/989/21, a qual não está em apreciação na presente decisão.

Em seu parecer, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade do termo de colaboração e dos ajustes posteriores em vista da terceirização de mão de obra; inconstitucionalidade da hipótese de terceirização do ensino infantil pré-escolar (a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio não podem ser executados pelo terceiro setor), o que configura oferta irregular de ensino, na forma do art. 208, §2º da Constituição de 1988.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

DECISÃO

Preliminarmente, anoto que a presente decisão abarca somente a análise do ajuste principal (termo de colaboração), bem como os subsequentes apostilamentos e o termo de aditamento. As prestações de contas dos recursos repassados serão apreciadas oportunamente em autos específicos e lá serão consideradas as respectivas justificativas.

No mérito, os atos administrativos comportam aprovação.

A questão fulcral criticada pela zelosa fiscalização e pela d. Procuradora do Ministério Público Contas consiste na obrigatoriedade de oferta da educação infantil pelo próprio Poder Público, vedando-se, assim, parcerias com entidades privadas para a execução de tais atividades.

Esta Casa, porém, tem admitido a hipótese do chamamento público objetivando selecionar entidades para oferecimento de atividades pedagógicas em complementação à rede municipal de ensino mediante termo de colaboração.

Cito, inicialmente, o TC-021374/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo termo de colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a OSC Associação Chance Internacional estabeleceu o objeto nos seguintes termos: *"**Atendimento educacional a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, matriculadas na Educação Infantil** – Primeira Etapa da Educação Básica – no Centro de Educação Infantil "Governador Eduardo Henrique Accioly Campos", em complementação à Rede Municipal de Ensino."* *(destaquei)*, cujo v. acórdão emitido pela Eg. Primeira Câmara, produziu a seguinte ementa:

> EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ENSINO INFANTIL PRÉESCOLAR. **POSSIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA**. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE. FALHAS JUSTIFICADAS. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE. *(destaquei)*

Na mesma direção, caminhou o desfecho proferido no TC-023725/989/19, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em que a Prefeitura Municipal de Guarulhos firmou termo de colaboração com a OSC Instituto

de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE para *"colaboração técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição para o* ***desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos, na modalidade "Educação Básica/Educação Infantil****." (destaquei)*

Anoto também a decisão de regularidade junto ao TC-014654/989/20, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, em que a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente celebrou termo de colaboração com a OSC Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes com o objetivo de ***"atendimento educacional a crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade, matriculadas na educação infantil****." (destaquei)*

Importante, ainda, ressaltar a r. decisão exarada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moares no TC-022979/989/21 onde afasta críticas semelhantes aos apontamentos nos presentes autos, conforme excerto a seguir:

> *"No tocante à possibilidade de contratação da Associação Chance Internacional para atendimento de serviços educacionais, resta demonstrado que foi medida adotada em caráter complementar e temporário de modo a suprir alta demanda no Município.*
>
> ***A parceria em regime de mútua cooperação entre Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, prevista na lei nº 13.109/14, é instrumento válido e eficaz*** *para este tipo de contratação, e atende à necessidade do Município e ao interesse público." (destaquei)*

No mais, conforme esclarecido pelo Município de São José dos Campos, a maior parte da demanda de atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos é realizada diretamente. A parceria firmada pelo Termo de Colaboração atende um percentual de apenas 1.82% em relação ao total de crianças atendidas diretamente pelo município.

A remessa do termo aditivo fora do prazo constitui mera falha formal, motivo pelo qual a alço ao campo das recomendações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K

Enfim, encurto razões e **JULGO REGULARES** o Termo de Colaboração nº 01/2021, as Apostilas nº 01, 02 e 03, bem como o Termo de Aditamento nº 01, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **recomendo** para que observe fielmente os prazos estipulados nas Instruções TCE/SP.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) dar ciência à d. Procuradora do MPC.

b) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, em 31 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CJLZ-CH5E-6VR7-8I2K